



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5066

DE 24 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Fazenda, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual, e de conformidade com a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Para o cumprimento das finalidades descritas no art. 30 da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, compete à Secretaria de Estado da Fazenda as atividades referentes à:

I - tributação, arrecadação e fiscalização;

II - administração financeira;

III - contabilidade.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - elaborar e executar a programação de desembolso, compatibilizando-a à programação orçamentária da despesa;

II - realizar o controle do endividamento do Estado;

III - formular a política e programação



Publicado no Diário Oficial
nº 2282 do dia 13/05/91

Dispõe sobre a estrutura orgânica básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Fazenda, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e de conformidade com a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

D E C R E T O :

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Para o cumprimento das finalidades descritas no art. 30 da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, compete à Secretaria de Estado da Fazenda as atividades referentes à:

- I - tributação, arrecadação e fiscalização;
- II - administração financeira;
- III - contabilidade.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

- I - elaborar e executar a programação de desempenho, compatibilizando-a à programação orçamentária e despesas;
- II - realizar o controle de andamento;
- III - formular a política e programação



de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda será dirigida por um Secretário de Estado com a colaboração de um Secretário Adjunto que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 4º - O Secretário Adjunto tem como atribuições o gerenciamento das atividades técnicas da Secretaria, em especial:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Secretário de Estado em suas funções de dirigente do órgão central do Sistema Estadual de Finanças;

II - coordenar e supervisionar as atividades de todas as unidades técnicas, executivas ou específicas da Secretaria;

III - demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 5º - Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda:

I - a nível de Direção Superior, o cargo de Secretário de Estado da Fazenda;

II - a nível de Gerência, o cargo de Se



cretário Adjunto;

III - a nível de Apoio e Assessoramento:

- a) Gabinete do Secretário
- b) Assessoria

IV - a nível de Atuação Instrumental:

e Coordenação - NUPLAN;

- a) Núcleo Setorial de Planejamento

- b) Núcleo Setorial de Administração

e Finanças - NAF;

V - a nível de Execução Programática:

- a) Coordenadoria da Receita Esta

dual:

- 1 - Divisão de Tributação
- 2 - Divisão de Arrecadação
- 3 - Divisão de Fiscalização

- b) Coordenadoria Geral de Finanças:

- 1 - Divisão de Controle da Dívi

da Pública;

- 2 - Divisão do Tesouro

- c) Coordenadoria Geral de Contabi

lidade:

- 1 - Divisão de Contabilidade Cen

tral;

- 2 - Divisão de Controle Setorial

- 3 - Divisão de Processamento

VI - a nível de Deliberação Coletiva:

- a) Conselho Estadual de Recursos

Fiscais;

VII - a nível Regional e Local:

- a) Delegacias Regionais de Fazenda

- 1 - Agências de Rendas

- 2 - Postos Fiscais

Estado da Fazenda:

Art. 6º - Vinculam-se à Secretaria de

- I - Banco do Estado de Rondônia S/A;

- II - Loteria Estadual de Rondônia;

- III - Junta Comercial do Estado de Rondô

nia.



CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

SEÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 7º - Ao Gabinete do Secretário compete assistir ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Secretário Adjunto, no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e, especificamente:

- I - coordenar a agenda do Secretário;
- II - acompanhar os processos no âmbito do Gabinete;
- III - coordenar as atividades de expediente do Gabinete;
- IV - atender ao público, selecioná-lo para as audiências com o Secretário;
- V - outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA

Art. 8º - À Assessoria compete a prestação de assessoramento técnico segundo as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda, sob a forma de estudos, pesquisas, levantamentos, avaliação e pareceres, a promoção das relações públicas da Secretaria, o controle da legitimidade de atos administrativos e a elaboração de expedientes, relatórios e outros documentos de interesse da Secretaria.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES DE AÇÃO INSTRUMENTAL

SUBSEÇÃO I



DO NÚCLEO SETORIAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 9º - Ao Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação-NUPLAN, como órgão setorial do Sistema Estadual de Planejamento compete as atividades descritas no art. 43 da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, e, especificamente a execução das atividades relativas a planejamento, programação, orçamento, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas, projetos e atividades, modernização administrativa, estudos, pesquisas, estatísticas de acordo com as diretrizes do Órgão Central do Sistema.

SUBSEÇÃO II

DO NÚCLEO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 10 - Ao Núcleo Setorial de Administração e Finanças compete as atividades descritas no art. 44 da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991 e, especificamente:

I - em relação ao Sistema Estadual de Administração a execução de todas as atividades de administração de materiais, patrimônio, serviços gerais, transportes, comunicações e documentação administrativa e recursos humanos, de acordo com as diretrizes do Órgão Central do Sistema.

II - em relação ao Sistema Estadual de Finanças, a execução das atividades financeiras, de acordo com as diretrizes do Órgão Central do Sistema.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SUBSEÇÃO I

DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Art. 11 - À Coordenadoria da Receita Estadual compete:

I - o planejamento, organização, previ



são, direção, registro, coleta, análise e controle das receitas derivadas do Estado;

II - a tributação, arrecadação e fiscalização em todas as suas fases, até o recolhimento do produto arrecadado ao Tesouro Geral do Estado;

III - a execução da política fiscal do Estado;

IV - a coordenação, orientação, acompanhamento e controle das atividades das unidades regionais e locais, através do fluxo constante de informações entre estas e as demais unidades da Secretaria;

V - o cadastramento de contribuintes;

VI - coordenar a inscrição e liquidação dos créditos da Dívida Ativa do Estado;

VII - outras atividades correlatas.

Art. 12 - À Divisão de Tributação compete:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades do sistema de tributação;

II - orientar os contribuintes sobre obrigações tributárias;

III - emitir pareceres em processos referentes a assuntos tributários, inclusive sobre regimes especiais;

IV - orientar tecnicamente as unidades regionais e os funcionários responsáveis pela administração tributária;

V - elaborar a proposta da legislação tributária;

VI - zelar pelo fiel cumprimento das normas tributárias;

VII - outras atividades correlatas.

Art. 13 - À Divisão de Arrecadação compete:

I - planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar o sistema de arrecadação;

II - proceder ao acompanhamento e controle do fluxo de documentos e informações em todas as suas fases até o recolhimento do produto arrecadado ao Tesouro do Estado;



III - proceder ao cadastramento dos contribuintes do Estado, bem como suas alterações;

IV - manter o cadastro dos estabelecimentos bancários autorizados a arrecadar receitas do Estado;

V - efetuar o controle da arrecadação global por espécie de tributo e por unidades regionais;

VI - inscrever e promover a cobrança dos créditos tributários do Estado em Dívida Ativa, na forma da lei;

VII - outras atividades correlatas.

Art. 14 - À Divisão de Fiscalização compete:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades do sistema de fiscalização;

II - promover medidas no sentido de evitar a evasão de rendas e a fraude fiscal;

III - manter informações sobre contribuintes e estabelecer diretrizes para a ação fiscalizadora em todo Estado;

IV - elaborar e controlar planos e projetos específicos de fiscalização;

V - analisar e controlar o desempenho e o resultado das unidades regionais no tocante à fiscalização;

VI - orientar tecnicamente as unidades regionais e os Auditores Fiscais nelas lotados;

VII - assistir a coordenadoria em assuntos referentes à fiscalização;

VIII - outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DA COORDENADORIA GERAL DE FINANÇAS

Art. 15 - À Coordenadoria Geral de Finanças compete:

I - planejar e executar a política de crédito público;

II - administrar o fluxo de ingressos



financeiros, recolhendo e centralizando a receita geral do Estado, inclusive a decorrente de contratos, convênios e operações de crédito, estabelecendo normas para a sua execução;

III - executar o sistema de informações financeiras, visando assegurar melhor utilização dos recursos públicos;

IV - coordenar e controlar os recursos orçamentários e extra-orçamentários;

V - elaborar e executar a programação de desembolso exercendo o controle do gasto público mediante a liberação programada de recursos financeiros alocados aos Órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI - emitir, administrar e controlar a dívida pública e seus encargos gerais;

VII - acompanhar a contratação de empréstimos, convênios, contratos, financiamentos ou quaisquer tipos de obrigações por Órgãos e entidades da administração direta;

VIII - propor o estabelecimento de normas para a concessão de fiança, aval ou outro tipo de garantia oferecida pelo Tesouro do Estado, nas operações de empréstimos, financiamentos ou quaisquer tipos de obrigações;

IX - a administração do tesouro do Estado;

X - a centralização e movimentação dos valores mobiliários;

XI - orientar e coordenar as unidades setoriais do Sistema Estadual de Finanças;

XII - outras atividades correlatas.

Art. 16 - À Divisão de Controle da Dívida Pública compete:

I - administrar a dívida Pública, controlando empréstimos, financiamentos, avais e similares;

II - elaborar propostas de emissão de títulos da dívida pública;

III - manter registros, analisar e acompanhar a execução financeira de contratos, convênios, acordos, ajustes, auxílios, subvenções e similares;

IV - executar as atividades orçamentária e financeira dos encargos gerais do Estado sob o gerenciamento



da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - manter registro cadastral de todas as instituições públicas e privadas que recebam recursos do Estado, com vistas a controlar as obrigações assumidas e subsidiar as prestações de contas;

VI - outras atividades correlatas.

Art. 17 - À Divisão do Tesouro compete:

I - a administração do tesouro do Estado;

II - propor e executar a programação de desembolso previamente aprovada;

III - controlar o fluxo das contas bancárias;

IV - contabilizar e transferir os recursos oriundos da União;

V - efetuar a devolução de caução de garantias diversas;

VI - elaborar o quadro demonstrativo da evolução da receita orçamentária;

VII - outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III

DA COORDENADORIA GERAL DE CONTABILIDADE

Art. 18 - À Coordenadoria Geral de Contabilidade compete:

I - elaborar as atividades de registro contábil centralizado e a consolidação das contas do Estado, utilizando o processamento eletrônico;

II - a manutenção de um sistema de controle interno por ocasião dos registros contábeis, apto a fornecer ao órgão de controle externo informações sobre a administração financeira, contábil e patrimonial do Poder Executivo;

III - a elaboração do plano de contas, balanço e balancetes;

IV - o exame técnico-contábil dos expedientes e a contabilização analítica;



V - a orientação e coordenação das uni
dades setoriais;

VI - outras atividades correlatas.

Art. 19 - À Divisão de Contabilidade
Central compete:

I - executar todas as atividades rela
cionadas à centralização da contabilidade geral;

II - elaborar os respectivos balancetes
e balanços gerais e setoriais do Estado;

III - outras atividades correlatas.

Art. 20 - À Divisão de Controle Seto
rial compete:

I - o registro contábil dos documentos
emitidos pelas Unidades Setoriais de Finanças;

II - manter atualizado o rol de ordena
dores de despesas, agentes recebedores e responsáveis por bens
dos Órgãos Setoriais;

III - realizar a tomada de contas das Uni
dades gestoras e dos responsáveis por bens e valores;

IV - outras atividades correlatas.

Art. 21 - À Divisão de Processamento
compete:

I - processar eletronicamente as infor
mações contábeis da administração direta e indireta do Estado;

II - elaborar roteiro de lançamentos pa
ra nortear a ação e o trabalho de automação;

III - produzir informações para a presta
ção de contas do Governo;

IV - preparar relatórios para conferên
cia das digitações;

V - emitir relatórios contábeis e seus
anexos exigidos pela legislação;

VI - outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

DO ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 22 - Ao Conselho de Recursos Fiscais, compete em segunda instância administrativa, julgar questões tributárias entre o sujeito passivo e a fazenda Estadual, conforme regulamentação específica.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS REGIONAIS E LOCAIS

Art. 23 - Às Delegacias Regionais de Fazenda, órgãos subordinados à Coordenadoria da Receita Estadual, competem as atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização a nível Regional.

Art. 24 - Às Agências de Rendas, subordinadas às Delegacias Regionais de Fazenda, competem as atividades de execução da Tributação, arrecadação e Fiscalização a nível local.

Art. 25 - Os Postos Fiscais, sub-unidades subordinadas às Agências de Rendas, competem as atividades de conferência e controle do trânsito de mercadorias e respectivas documentações fiscais, escriturando diariamente seu movimento financeiro.

CAPÍTULO IV

DOS DIRIGENTES

Art. 26 - Os órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda serão dirigidos:

- I - o Gabinete, pelo Chefe de Gabinete;
- II - o Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação - NUPLAN, por um Coordenador de Órgão Setorial;



III - o Núcleo Setorial de Administração e Finanças - NAF, por um Coordenador de Núcleo Setorial;

IV - as Coordenadorias da Receita Estadual, Geral de Finanças e Geral de Contabilidade, por Coordenadores;

V - as Divisões de Tributação, de Arrecadação, de Fiscalização, de Controle da Dívida Pública, do Tesouro, de Contabilidade Central, de Controle Setorial, de Processamento, por Diretores de Divisão;

VI - as Delegacias Regionais de Fazenda, por Delegados Regionais de Fazenda;

VII - as Agências de Rendas, por Agentes de Rendas;

VIII - os Postos Fiscais, por Fiscais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a:

I - efetuar indicações ao Governador do Estado, para preenchimento dos cargos em comissão e os ocupantes) de funções gratificadas, decorrentes de necessidades da estrutura da Secretaria;

II - elaborar normas sobre a execução do Sistema Estadual de Finanças;

III - instituir mecanismos de natureza transitória, visando a solução de problemas ou necessidades emergentes, necessários a plena observância deste regulamento.

Art. 28 - Decreto específico aprovará o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

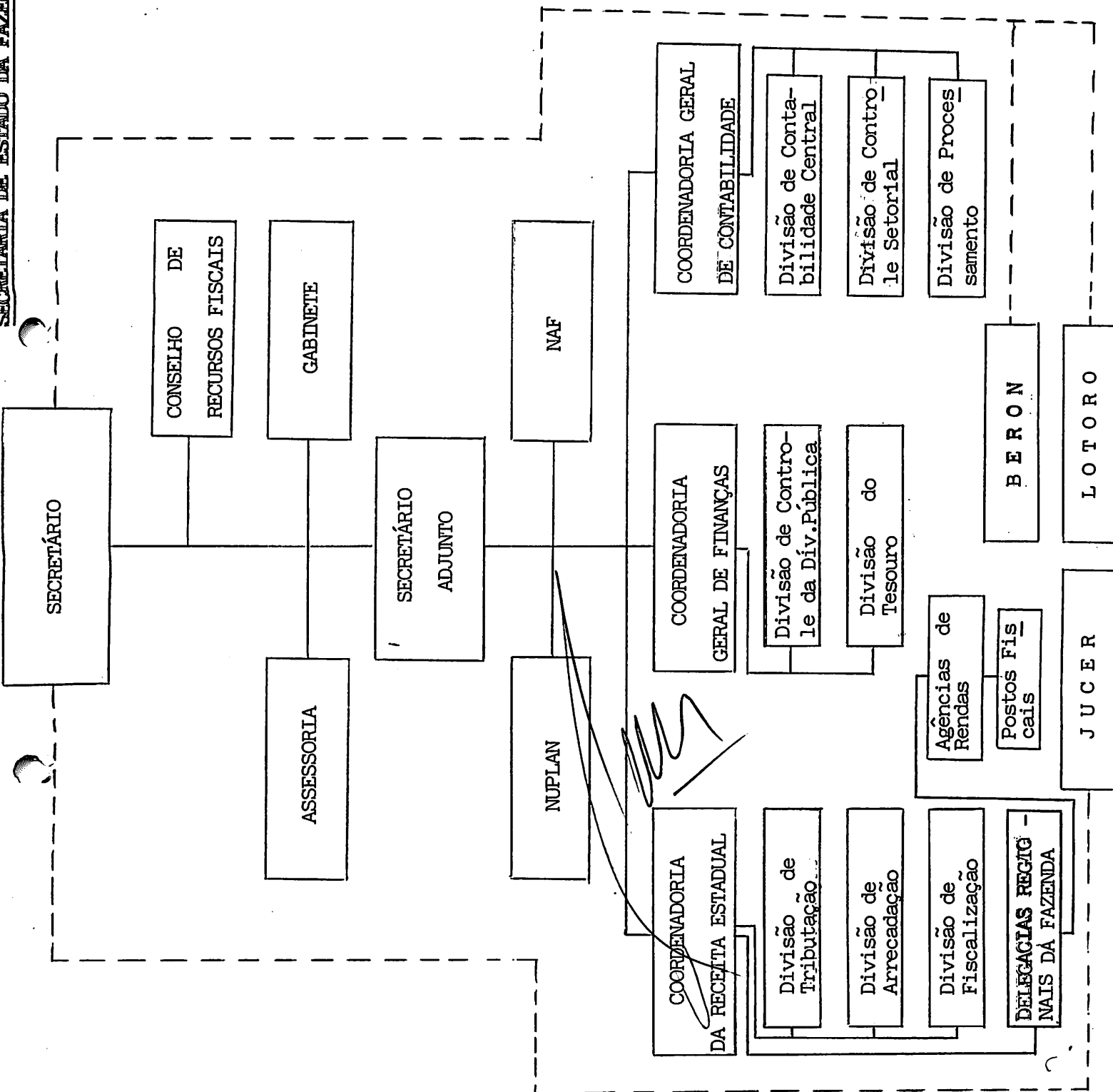
13.

rio, e especialmente aos Decretos nº 09, de 31.12.81, nº 3536, de 02.12.87 e nº 3611, de 27.01.88.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de abril de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Direção Superior

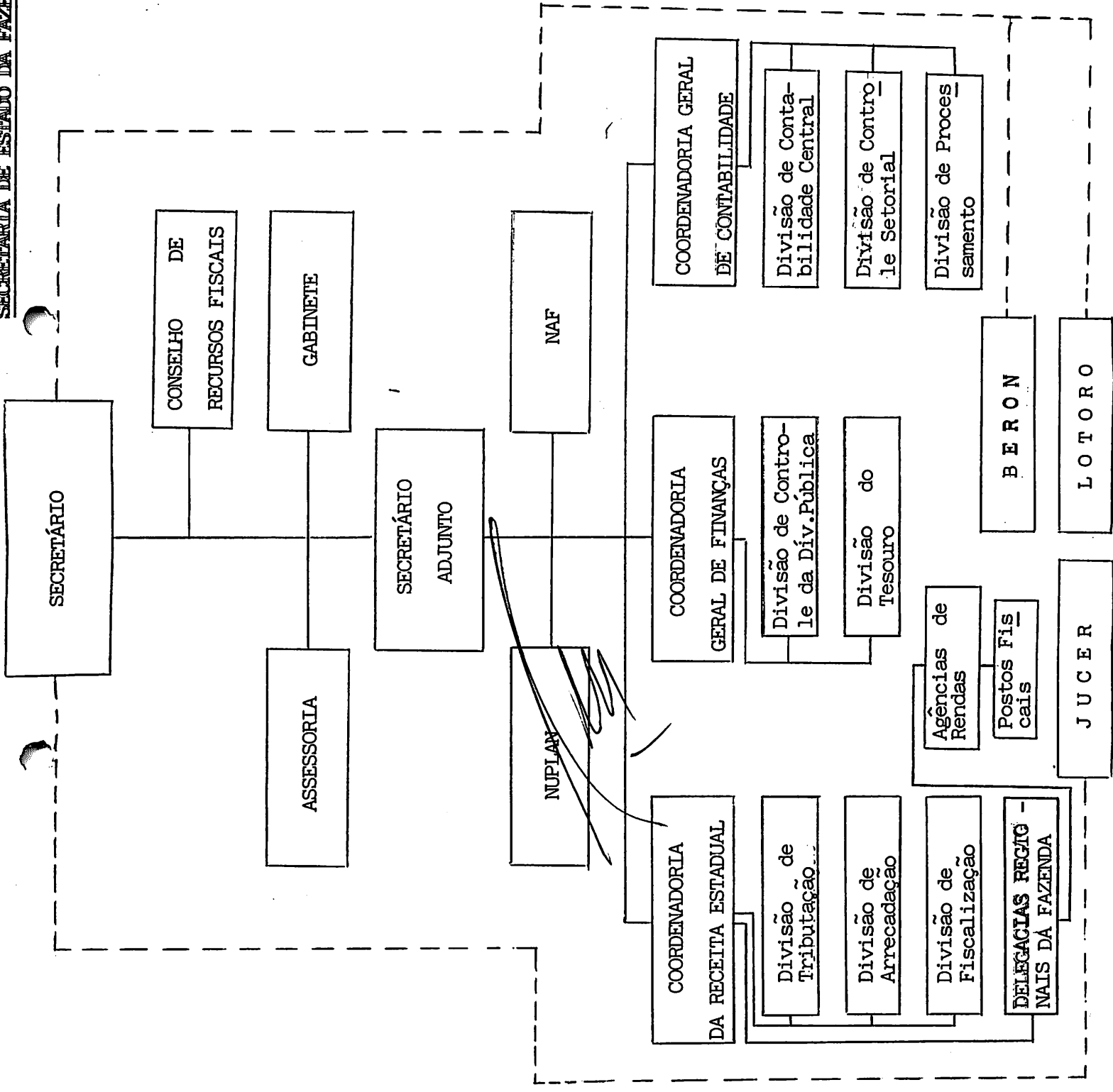
Apoio e Assessoria

Gerência

Ação Instrumental

Ação Programática

Órgãos Vinculados



Direção Superior

Apoio e Assessoria

Gerência

Ação Instrumental

Ação Programática

Órgãos Vinculados